

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.602 - PR (2009/0069927-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E
DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O cerne da controvérsia recursal restringe-se à aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras de consórcio.

Na origem, o presente recurso especial e os REsp 1.114.604/PR e REsp 1.114.606/PR foram selecionados e admitidos como representativos de controvérsia, conforme previsão dos arts. 543-C do CPC e 1º da Resolução 08/2008 do STJ.

O tema já foi objeto de diversas manifestações desta Corte, mas ainda suscita divergências, tanto que estão sendo distribuídas várias reclamações (Rcl 6.019/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 6/6/2011; Rcl 4.782/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.10.2010; Rcl 4.653/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15.10.2010, e Rcl 5.884/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 17.5.2011), derivadas da decisão do STF que possibilitou sua utilização como meio de dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, versando justamente sobre essa matéria.

Considerando que há, na hipótese, multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, reconheço o caráter multitudinário da controvérsia e submeto o julgamento do recurso repetitivo à Segunda Seção (art. 2º da Resolução 08/2008 do STJ).

Oficie-se ao Presidente desta Corte Superior de Justiça e aos Presidentes

Superior Tribunal de Justiça

dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração do presente procedimento, a fim de que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, bem como prestem as informações que entenderem relevantes (arts. 543-C, § 3º, do CPC e 2º, § 2º, e 3º, I, da Resolução 08/2008 do STJ).

Comunique-se, também, aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção, encaminhando cópias desta decisão, do acórdão recorrido e do recurso especial.

Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, II, da Resolução 08/2008 do STJ) para manifestação em quinze dias .

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator